



**PROCESSO** : 205869/2019  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL  
**RESPONSÁVEL** : CLAUDIOMIR GONÇALO DE MORAES – Proponente  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 4.812/2021

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL. CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 212/2007. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** encaminhada ao TCE/MT pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, firmado entre a referida secretaria, antes denominada Secretaria de Estado de Cultura – SEC, e o Sr. Claudiomir Gonçalo de Moraes, cujo objeto era a realização do projeto cultural “Várzea Grande Fest Show”, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. No **Relatório Técnico** (Doc. nº 279371/2020), a Secex analisou a regularidade do procedimento de tomada de contas especial e citou a imprescritibilidade do dano ao erário, sugerindo a citação do proponente.



3. Devidamente citado via postal (Docs. nºs 39670/2021, 65286/2021 e 103454/2021), o responsável não se manifestou e também foi citado por Edital (Doc. nº 117144/2021), mantendo-se inerte.
4. O Relator emitiu decisão (Doc. nº 204680/2021) citando o julgamento do Processo nº 147575/2016 (Acórdão nº 337/2021-TP) e determinou a remessa do processo ao MP de Contas a fim de se manifestar sobre a possível prescrição da pretensão punitiva.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007, firmado com o Sr. Claudiomir Gonçalo de Moraes, objetivando a realização do projeto “Várzea Grande Fest Show”, no valor de R\$ 35.000,00, repassados em 3/9/2007.
8. O prazo para a execução do Projeto Cultural “Várzea Grande Fest Show” era de 30 dias, que se encerrou em 3/10/2007, e o prazo para prestação de contas também de 30 dias, finalizado em 2/11/2007.
9. A prestação de contas foi apresentada à Secretaria Estadual de Cultura em 11/12/2007 de forma intempestiva. Após notificações do responsável em 26/9/2011 e 14/10/2013, a então **Secretária de Estado de Cultura determinou a instauração de tomada de Contas em 4/2/2014.**
10. Ocorre, contudo, que **somente em 26/3/2019, mais de cinco anos depois, foi instaurada a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de**



**Fomento nº 212/2007, pela Portaria nº 19/2019/SEC**, divulgada no Diário Oficial do Estado de 25/3/2019, Ed. nº 27469 (Doc. nº 150042/2019, fl. 4).

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela existência de dano ao erário no valor total dos recursos concedidos, isto é, R\$ 35.000,00 a serem atualizados (Doc. nº 150042/2019, fl. 31).

12. Na fase externa da Tomada de Contas Especial, a Secex elaborou relatório preliminar em que discorreu sobre a prescrição nos moldes da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP no prazo de 10 anos. Porém, considerando imprescritível o dano ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da CF/88, a equipe de auditoria sugeriu a citação do responsável.

13. A análise ministerial neste ponto do processo se restringe ao estudo da prescrição, consoante Decisão (Doc. nº 204680/2021) que remeteu o processo ao MP de Contas, em face do advento de novo entendimento da matéria fixado no Processo nº 147575/2016 (Acórdão nº 337/2021-TP).

14. Em que pese o **Ministério Público de Contas** tenha se filiado anteriormente ao entendimento da prescrição da pretensão punitiva no prazo de 10 anos, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2018, houve recentemente a **revogação da mencionada consulta pelo TCE-MT, por meio do Acórdão nº 337/2021 – TP (Proc. nº 147575/2016)**, conforme se observa:

**Processo nº 14.757-5/2016**

**Interessada SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ**

**Assunto Tomada de Contas Ordinária**

**Relator Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA**

**Revisor Conselheiro VALTER ALBANO**

**Sessão de Julgamento 10-8-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)**

**ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP**

**Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº**



17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.757-5/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*,



LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

15. Seguindo a tese do voto-vista que norteou o Acórdão nº 337/2021, cita-se o entendimento recente do STF quanto à aplicação da Lei nº 9.873/1999 à prescrição da pretensão punitiva para o Tribunal de Contas da União:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, Dje 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020) (grifou-se)

16. Nesse sentido, com relação à prescrição da pretensão de ressarcimento, o Ministro Marco Aurélio Mello, no MS 35.971-DF, **suspendeu a**



**execução do acórdão do TCU** exarado em processo de tomada de contas especial, sob o argumento de que o TCU deve considerar o lapso temporal de 5 anos para proceder notificação daquele que se busca responsabilizar por dano ao erário e, depois de decorridos mais de 8 anos do fato lesivo, não se poderia impor o ressarcimento ou qualquer outra punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Veja-se:

O débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido entre 1998 e 2002, verificada apenas em 2010 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário – tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Atentem, alfim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da



União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. **A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.** 3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. (grifou-se)

17. Por fim, por ocasião do **RE 636.886**, o STF inovou outra vez, alterando sua jurisprudência para aprovar a tese de que **“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** - TEMA 899. No entanto, a jurisprudência atual do STF estabelece que são **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato de improbidade administrativa doloso**. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração **não dolosos**, **é prescritível** a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

18. Após explicitar os contornos do novo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e de demonstrar a **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**, nos termos do **Acórdão nº 337/2021 -TP**, proferido no **Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 14.757-5/2016**, cabe apenas avaliar concretamente o decurso temporal da prescrição.

19. No caso dos autos, repisa-se que o Proponente apresentou a prestação do Projeto Cultural **“Várzea Grande Fest Show”** de forma intempestiva em 11/12/2007, isto é, após o prazo que se findou em 2/11/2007. Diante de irregularidades na prestação de contas, houve citações do Proponente em 26/9/2011



e 14/10/2013, fatos que interrompem a prescrição. Em face da inexistência de manifestação do interessado, a então Secretária de Estado de Cultura determinou a instauração de tomada de Contas em 4/2/2014.

20. **Todavia, a instauração da Tomada de Contas pela Secretaria de Estado de Cultura deu-se somente em 26/3/2019, mais de cinco anos depois da última citação do interessado e do ato que determinou sua instauração, conforme se verifica na Portaria nº 19/2019/SEC (Doc. nº 150042/2019, fl. 4).**

21. Desse modo, ainda que tenha havido causas interruptivas da prescrição no curso do processo de prestação de contas, a própria instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu em prazo superior a cinco anos, o que leva à conclusão pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento em sede de controle externo.

22. Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão de ressarcimento no caso dos autos, e pela extinção do processo com resolução do mérito** e, conseqüentemente, pelo seu **arquivamento**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

23. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Fomento à Cultura nº 212/2007/SEC, firmado com o Sr. Claudiomir Gonçalo de Moraes, objetivando a realização do projeto “Várzea Grande Fest Show”, no valor de R\$ 35.000,00, repassados em 3/9/2007.



24. Em virtude de irregularidades na prestação de contas, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 26/3/2019, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial concluído pelo dano ao erário e devolução total dos recursos.

25. O Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição neste caso e posicionou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista o prazo superior a cinco anos transcorrido entre a data da última citação do interessado no processo de concessão de auxílio/prestação de contas (14/10/2013) e a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (26/9/2019), bem como opinou pela extinção do processo com resolução do mérito e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

### 3.2. Da Conclusão

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, referentes às irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas Especial, bem como pela **extinção do processo com julgamento do mérito** e, conseqüentemente, pelo seu **arquivamento**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 22 de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.